Tribunal de Justiça de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico

05/06/2023

Número: **0011378-65.2023.8.17.9000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**
Órgão julgador: **Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira**
Última distribuição : **05/06/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Direito de Greve**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ARARIPINA (AUTOR)	**NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A))** **RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))** **PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A))** **GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))** **RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO(A))**
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARARIPINA (REU)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
28059987	05/06/2023 16:49	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0011378-65.2023.8.17.9000

AUTOR : MUNICÍPIO DE ARARIPINA
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARIPINA
RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Declaração de Ilegalidade de Greve promovida pelo Município de Araripina em face do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araripina.

2. Segundo a exordial, em 24.02.2023, foi realizada reunião do Município com o Ente Sindical, ficando ajustado a realização de estudo de viabilidade financeira para indicação do reajuste a ser concedido aos servidores. Outrossim, foi noticiado ainda a realização de outras reuniões com a Entidade de Classe para tratar sobre a reformulação do Plano de Cargos e Carreiras.

Entrementes, alega o autor que, em menos de 20 dias da reunião realizada no dia 24.02.2023, o Ente Sindical iniciou as paralisações, ocorridas nos dias 14.03.2023, 22.03.2023, 11.04.2023, 20.04.2023, 26.04.2023, 12.05.2023, 25.05.2023.

Acresce que, em Assembleia Geral, realizada em 25.05.2022, foi deliberada a deflagração da greve pelo período e uma semana e, após tal período de suspensão das atividades funcionais, o Ente Sindicial comunicou ao Poder Público a realização de nova Assembleia, agendada para o dia 02.06.2023, objetivando deliberar sobre nova deflagração de greve.

Afiança a Fazenda Pública que a decretação da greve, com a suspensão das aulas municipais, afigura-se ilegal e abusiva, em face dos seguintes fundamentos: ***(i)*** ausência de indicação do percentual mínimo de servidores para atender as necessidades inadiáveis da coletividade, mormente em razão do fato de que a educação constitui serviço essencial; ***(ii)*** não houve o exaurimento das negociações, porquanto as paralisações forma iniciadas com menos de 20 dias da reunião em que ficou acordado a realização de estudo de viabilidade financeira no Município; ***(iii)*** momento inoportuno para realização do movimento paredista, diante do recente retorno às aulas, após o período da pandemia da COVID -19; ***(iv)*** é defeso o estabelecimento do piso nacional do magistério por meio de Portaria, razão pela qual entende que o Congresso Nacional deve editar uma nova Lei disciplinando o piso da categoria; e ***(v)*** os professores municipais já são remunerados com vencimento acima do piso nacional.

De arremate, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência, para determinar ao Sindicato Réu que suspenda os atos grevistas já deflagrados, abstendo-se de decretar greve,

estado de greve, bem como qualquer tipo de movimentação paredista dos professores municipais.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Dos requisitos para concessão da tutela provisória

3. O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece os seguintes requisitos para concessão da tutela provisória de urgência:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Na espécie dos autos, entendo, *primo ictu oculi*, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória requestada. Vejamos:

Da aplicabilidade da Lei Federal n° 7.783/1989 à greve de servidores públicos

5. Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Injunção n° 708/DF, firmou o entendimento segundo o qual, enquanto o Congresso Nacional não se desincumbir de sua função legiferante e proceder à edição da lei regulamentadora do art. 37, VII, da Constituição Federal, que prevê o direito de greve dos servidores públicos, tal direito será disciplinado, no que couber, pela legislação trabalhista de referência, aplicável originalmente aos celetistas.

Em outras palavras, o direito à greve dos servidores públicos está atrelado ao cumprimento das regras encartadas na Lei nº 7.783/1989, norma regulatória do direito de greve da iniciativa privada, até que sobrevenha a colmatação legislativa pelo Congresso Nacional do art. 37, VII, da CF/88.

A educação como serviço público essencial

6. Quando do julgamento do multicitado MI nº 708-0/DF, a Corte de Uniformização da Jurisprudência em Matéria Constitucional – STF assentou ainda que: "*pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado,* ***há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).***"

Nesse ser assim, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o rol constante do art. 10 da Lei 7.783/1989, cujo teor prevê os serviços ou atividades consideradas essenciais, é exemplificativo, podendo, destarte, atividades outras não previstas em tal dispositivo legal serem consideradas essenciais.

7. Amparado no entendimento esposado pela mais alta Corte do Judiciário brasileiro, não restam dúvidas de que o direito à educação, em que pese não estar previsto no art. 10, da Lei 7.783/1989, se afigura como atividade essencial.

Com efeito, a educação constitui direito constitucionalmente assegurado a todos, a teor dos arts. 205 e 227 da Constituição Cidadã, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por oportuno, trago à baila o seguinte precedente do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça:

> DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR. SUSPENSÃO

> DA GREVE. EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. RETORNO DOS DOCENTES ÀS ATIVIDADES LABORAIS. DECISÃO RECORRIDA RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA DOMINANTE. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. **A deflagração de greve pelos professores da rede pública municipal causa danos e prejuízos irreparáveis à coletividade, inclusive com a possibilidade de os estudantes perderem o ano letivo. Some-se a tudo isso o fato de a educação ser considerada um serviço público essencial, na medida em que ela proporciona aos seres humanos o desenvolvimento moral e intelectual.** 2. Regimental ao qual se nega provimento. (TJPE - Agravo Regimental 329209-1, Relator(a): Jovaldo Nunes Gomes, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento: 12/05/2014, Data da Publicação/Fonte: 05/06/2014.) (Original sem os grifos).[1]

Confira-se ainda o seguinte *decisum* do c. Superior Tribunal de Justiça que, invocando a Lei de Greve (Lei 7.783/1989), entende serem essenciais as atividades desenvolvidas em escolas e creches:

> Ressalto que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público somente é considerada ilegítima quando atinge necessidades inadiáveis da comunidade, **entendidas essas - por analogia à Lei de Greve – como "aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"(art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 7.783/89), aí incluídos,** hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, **escolas e creches** (...)5. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - EREsp: 845982 RJ 2006/0269086-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/06/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2009) (Original sem os grifos)

Nesse talante, entendo ser aplicável à greve dos professores, os dispositivos constantes da Lei nº 7.783/1989 atinentes às atividades essenciais.

Fixadas tais premissas, passo à análise do cumprimento dos requisitos legais para a deflagração da greve no âmbito do Município autor.

Dos meandros da controvérsia

8. Na hipótese em apreço, em sede de cognição não exauriente, verifica-se que os professores municipais vêm paralisando as atividades educacionais em âmbito local, sem a devida observância dos ditames da Lei nº 7.783/1989.

A propósito, do art. 2º da Lei nº 7.783/1989 extrai-se que greve constitui *"a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador".*

Portanto, a suspensão das atividades funcionais dos Professores descrita nos autos se acha plenamente inserida no conceito de greve.

Com efeito, em um juízo preambular, tem-se que a realização de paralisação, na forma como vem sendo realizada pelo Sindicato réu, caminha na contramão da Lei n° 7.783/1989, porquanto a prestação do serviço essencial é interrompida sem o necessário atendimento aos requisitos insertos em tal regramento legal – tais como a frustração das negociações (art. 3º)[2]; notificação, com antecedência mínima legal, da greve em serviços essenciais (art.13[3]); a indicação das medidas implementadas para prestação mínima dos serviços educacionais (art. 11[4]) - sem os quais, a greve é considerada abusiva, a teor do art. 14, da referida lei. Vejamos:

Da comunicação da greve sem o preenchimento dos requisitos legais

9. Na espécie, em 10.04.2023, o Ente Sindical comunicou ao Poder Público, que a categoria realizaria paralisação das atividades funcionais no dia seguinte, 11.04.2023 (v. ID nº 28048905, p. 4).

De igual forma, no dia 18.04.2023, a Entidade de Classe notificou a Administração Pública que haveria suspensão das atividades dos profissionais da educação, no dia 20.04.2023 (v. ID nº 28048905, p. 3).

Desse mesmo modo, em 24.04.2023, o Sindicato comunicou nova paralisação ao Ente Municipal, cuja realização ocorreu em 26.04.2023 (v. 28048905, p. 2).

Outrossim, através do Ofício nº 101/2023-SIMA, datado de 26.05.2023, o Ente Sindical comunicou à Fazenda Pública que, *"foi deliberada em Assembleia Geral da categoria, realizada em 25.05.2023, a greve pelo período de uma semana"*, sem sequer indicar o termo inicial da suspensão das atividades funcionais do magistério municipal (v. ID nº 28048908).

A teor do art. 13 da Lei nº 7.783/1989, a decisão de deflagração da greve **deveria** ter sido comunicada pela Entidade Sindical ao Município autor, com 72 horas de antecedência da paralisação, **o que, *in casu*, aparentemente não ocorreu**.

Eis o teor do comando normativo retromencionado:

> Art. 13 **Na greve, em serviços ou atividades essenciais**, **ficam as entidades sindicais** ou os trabalhadores, conforme o caso, **obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação**. (Original sem os grifos)

Nesse mesmo diapasão, veja-se judicioso escólio do Tribunal da Cidadania (STJ):

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA FUNARTE E DA FBN. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.REPRESENTAÇÃO DAS FUNDAÇÕES PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. LEI 10.480/2002. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS QUE ENVOLVAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS QUANDO A PARALISAÇÃO FOR DE ÂMBITO NACIONAL OU ABRANGER MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À GREVE DOS TRABALHADORES CELETISTAS PREVISTAS NA LEI 7.783/89 ENQUANTO A GREVE DOS SERVIDORES NÃO FOR DEVIDAMENTE REGULAMENTADA POR LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CF. GREVE LEGÍTIMA: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO.PROIBIÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
>
> (...)
>
> 3. O STF, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF (Rel. Min.GILMAR MENDES, DJe 31.10.2008), reconheceu a existência de omissão constitucional e o direito de greve aos Servidores Públicos Civis, sendo da competência do Superior Tribunal de Justiça, até a devida disciplina normativa, decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, devendo ser aplicadas as disposições relativas à greve dos Trabalhadores Celetistas

> previstas na Lei 7.783/89 enquanto a greve dos Servidores não for devidamente regulamentada por lei específica, nos termos do art. 37 da CF.
>
> 4. O direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) **a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais;** (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. (...) (STJ Pet 10.532/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 15/02/2016) [5]. (Original sem os grifos)

Ainda no mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho assentou que:

> RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. GREVE EM ATIVIDADE OU SERVIÇO ESSENCIAL. TRANSPORTE COLETIVO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE ASSEMBLEIA E DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AOS EMPREGADORES E À COMUNIDADE USUÁRIA
>
> (...)
>
> 2. **No caso concreto, resta patente a abusividade da greve, porquanto incontroversa** a ausência de deliberação da assembleia e de **prévia comunicação da paralisação aos empregadores e à população usuária**, conforme exigem os arts. 1º, 4º, § 2º , e 13 , da Lei de Greve. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - RO: 11799420105180000 1179-94.2010.5.18.0000, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 13/08/2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos)[6] (Original sem os grifos)

Ora, como dito, a Lei de Greve preceitua que o empregador e os usuários dos serviços essenciais sejam avisados, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da data em que concretamente ocorrerá a greve, previamente deliberada em assembleia geral, sendo certo que, *in casu*, em juízo de cognição sumária, verifica-se que tal norma foi reiteradamente descumprida.

Da ausência de exaurimento da via negocial

10. Noutro giro, o art. 3° da Lei nº 7.783/1989 dispõe:

> Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Portanto, o exaurimento da via negocial constitui requisito indispensável à cessação coletiva do trabalho.

Em igual diretriz, colha-se o seguinte aresto da Corte de Uniformização da Jurisprudência em Matéria Infraconstitucional – STJ:

> MEDIDA CAUTELAR. CONFEDERAÇÃO QUE PARTICIPOU DE ACORDO TIDO POR DESCUMPRIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GREVE DE ÂMBITO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ARTIGO 604 DO CPC AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
> (...)

> 6. A cessação voluntária e coletiva do trabalho apresenta-se como alternativa para solução de impasses, **desde que frustradas todas as demais tentativas de composição.** (...)
> 10. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na MC: 14857 DF 2008/0230724-8, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 13/05/2009, S3 - Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 18/06/2009) (original sem os grifos)

Ainda nesse mesmo diapasão, eis o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE DE PROFESSORES MUNICIPAIS. DECISÃO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA DE MOVIMENTO GREVISTA, ANDAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES E DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravo regimental contra decisão do plantão judiciário que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo município do Recife em ação declaratória de ilegalidade de greve proposta contra o sindicato de professores da rede municipal. 2. Decisão antecipatória determinando aos professores o retorno imediato ao exercício de suas atividades regulares, dando-se prosseguimento às negociações com a categoria. 3. Entendimento da Corte Especial pelo caráter essencial do acesso à educação. **Impossibilidade de deflagração da greve antes do esgotamento das negociações**. Precedente do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TJPE - Agravo Regimental 343578-3, Relator(a): André Oliveira da Silva Guimarães, Órgão Julgador: Corte Especial: Data do Julgamento: 28/07/2014, Data da Publicação/Fonte: 07/08/2014. (Original sem os grifos)

Na hipótese *sub oculi,* verifica-se que, a Secretaria Municipal da Educação noticia a realização de reunião com a Entidade de Classe, realizada em 24.02.2023, em que ficou acordada a realização de estudo de viabilidade financeira para concessão de reajuste aos servidores. Entrementes, afiança a Secretária Municipal de Educação que:

> Ora, o último Ofício mencionado, 96/2023, foi expedido em 22.05.2023, informando mais uma paralisação e Assembleia a ser realizada em 25.05.2023, para discussão da implementação do estado de greve. Perceba-se, entretanto que o Município de Araripina, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, **ainda estava dentro do prazo ajustado em reunião para realização do estudo de viabilidade econômica**. (Original sem os grifos)

Nesse diapasão, infere-se, *primo ictu oculi*, que a deflagração da greve no curso da negociação com o Município é incompatível com o comando do artigo 3º da Lei de Greve, eis que as negociações não se mostravam frustradas.

Da ausência de indicação das medidas implementadas para prestação mínima dos serviços educacionais

11. Outrossim, observa-se dos ofícios enviados pelo Ente Sindical ao Município, que não houve indicação de quais seriam as medidas implementadas para assegurar a prestação mínima dos serviços educacionais durante a greve, o que, em juízo de cognição sumária, vilipendia o disposto no art. 11 da Lei n. 7.783/89, erigido nos seguintes termos:

> Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A Jurisprudência desta Corte não destoa de tal entendimento, conforme pode ser observado do escólio a seguir colacionado:

> **EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE – SERVIÇO ESSENCIAL – DESATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL Nº 7.783/1989 – GREVE DECLARADA ILEGAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**
>
> (...)
>
> II – Na espécie, a greve deflagrada pelos professores do Município do Recife deve ser declarada ilegal por múltiplos fundamentos, a saber: **(i)** ausência de esgotamento da via negocial, vulnerando o art. 3° da Lei n° 7.783/1989; **(ii)** não comunicação da deflagração da greve à Administração Pública Municipal e aos usuários do serviço, com antecedência de 72 horas, conforme determina o art. 13º da Lei nº 7.783/1989; **(iii)** ausência de previsão estatutária definindo as formalidades da convocação e o *quorum* para deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve, conforme estatui o art. 4º, §1º, da Lei nº 7.783/1989; e **(iv)** **greve deflagrada por toda a categoria, sem indicação das medidas implementadas para assegurar a prestação mínima dos serviços educacionais durante a paralisação (art. 11 da Lei nº 7.783/1989).**
>
> III - Pedido de declaração de abusividade da greve julgado procedente, condenando-se a Entidade Sindical ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00. Agravo Interno prejudicado. Decisão unânime. (TJPE – PO n º 0003045-32.2020.8.17.9000, Órgão Julgador: Seção de Direito Público; Relator: Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira; julgado em: 17.12.2021). (Original sem os grifos)
>
> Ação declaratória de ilegalidade/abusividade de greve. Agravo. Professores da rede pública municipal de ensino. Pleito do Município para suspensão do movimento. Necessidade de observância dos requisitos trazidos pela Lei n. 7.783/89. **Serviço público essencial. Ilegalidade de paralisação total da categoria.** 1. No caso, o ponto principal para a deflagração da greve foi o não pagamento pelo Município do piso salarial pleiteado pelo Sindicato. Independentemente dos motivos para o início do movimento, o juízo sobre a legalidade ou não da greve passa pela análise da observância dos requisitos legais para a sua deflagração; 2. **A Lei n. 7.783/89, aplicável aos servidores por decisão do STF no MI n. 708, estabelece alguns requisitos para reconhecer a legalidade da greve, inclusive a necessidade de os grevistas garantirem "a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (art. 11). Não é possível, portanto, a paralisação total do serviço prestado para as atividades essenciais**;3. Embora não conste expressamente no art. 10 da referida lei, o ensino público é sim atividade essencial. Afinal, a educação é direito constitucionalmente assegurado a todos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);4. **No caso, entretanto, a greve foi deflagrada por toda a categoria. Além disso, o Sindicato não informou quais seriam as medidas implementadas para assegurar a prestação mínima dos serviços educacionais durante a greve**;4. Não houve, portanto, parcialidade da paralisação, própria das atividades essenciais, em afronta ao previsto no art. 11 da Lei n. 7.783/89;5. A ação julgada procedente para declarar ilegal a greve. (...) (TJPE - Agravo 335740-4, Relator(a): Francisco Eduardo Goncalves Sertório Canto, Órgão Julgador, Corte Especial, Data do Julgamento: 19/01/2015, Data da Publicação/Fonte: 29/01/2015). (Original sem os grifos).

Ainda nesse mesmo norte, a Orientação Jurisprudencial nº 36 da Seção de Dissídio Coletivo do Tribunal Superior do Trabalho dispõe:

> OJ/TST nº 36: É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89.

Da aparente ilegalidade da greve: probabilidade do direito

12. A teor do disposto no art. 14 da Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989), *"**Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei**(...)"*, dispositivo este que, em sede de cognição não exauriente, se afigura aplicável ao caso em espécie.

13. Nessa contextura, *a priori,* tenho que a deflagração de greve pelos professores municipais se me afigura ilegal, eclodindo, pois, dos documentos carreados à atrial, a existência de prova da probabilidade do direito.

Perigo de dano

14. De outra parte, o perigo de dano é manifesto, à vista do notório prejuízo suportado pelo alunado municipal que, com o sobrestamento das atividades educacionais, fica desprovido das aulas diárias.

Por derradeiro, destaca-se a existência de precedente do c. Superior Tribunal de Justiça que entendeu presente o *periculum in mora* pelo só fato de ter havido *"paralisação de serviços essenciais, cujo funcionamento não foi assegurado no comunicado de greve."* (STJ - AgRg na MC: 14857 DF 2008/0230724-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 13/05/2009, S3 - Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 18/06/2009).

Dispositivo

15. Ante o exposto, concedo a tutela provisória de urgência requestada, para determinar a suspensão da greve e o imediato retorno dos grevistas às suas atividades laborais, a partir da ciência da presente decisão por parte do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araripina, sob pena de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCS do Segundo Grau, para que seja realizada a audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a parte ré ser devidamente citada, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, do NCPC).

A Entidade Sindical deverá comparecer à audiência de conciliação com prova de seu registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, ato que lhe legitima a defender os seus filiados em juízo.[7]

O réu poderá oferecer contestação, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou mediação ou, da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer, ou comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, NCPC).

Ficam cientes as partes de que deverão comparecer à audiência de conciliação acompanhadas por seus advogados (art. 334, §8°, do NCPC), devendo serem advertidas de que o não comparecimento injustificado implicará aplicação das penas previstas no art. 334, § 8º, do NCPC.

Intime-se a parte autora para a referida audiência, **devendo seu representante comparecer com prova do ato normativo que autorize a autocomposição pelo Ente Público**[8].

Intime-se a parte ré da presente decisão, por mandado a ser cumprido em caráter de urgência, expedindo-se, para tanto, carta de ordem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

---

[1] Ainda no mesmo sentido Cf.: TJPE - Agravo Regimental 343578-3, Relator(a): André Oliveira da Silva Guimarães, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento: 28/07/2014, Data da Publicação/Fonte: 07/08/2014; TJPE - Ação Declaratória nº 336063-6. Relator Substituto: Des. Antônio Fernando Araújo Martins. Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. J. 16.06.2014; TJPE - Mandado de Segurança 390973-10007786-28.2015.8.17.0000, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira, Corte Especial, julgado em 22/08/2016, DJe 06/09/2016

[2] Lei nº 7.783/1989

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

[3] Lei nº 7.783/1989

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

[4] Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

[5] Nesse mesmo norte, confira-se: STJ - MS: 15339 DF 2010/0097406-7, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 29/09/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2010

[6] Em igual diretriz: TST - RODC: 723697332001523555572369 7-33.2001.5.23.5555, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 08/08/2002, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 27/09/2002.)

[7] A propósito, é assente o posicionamento do c. STJ no sentido de que: *"É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados."* (STJ - AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).

[8] Nesse viés, o c. STJ já decidiu que: *"À Fazenda Pública é defeso firmar '**transação**', negócio jurídico de direito privado, salvo com autorização legal"* (STJ - 1ª Turma, REsp 68.177-4/RS, Min. Milton Luiz Pereira, j. 2.9.96). No mesmo sentido: REsp 1503007/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 06/09/2017. Com efeito, cabe ao advogado informar ao juízo sobre a existência de autorização para autocompor, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do CPC/2015, que impõe também ao causídico o dever de estimular os meios de autocomposição. Aliás, tal dever foi destacado pelo Enunciado 573, do FPPC, segundo o qual *"as Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição"*.